



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.964-B, DE 2006

(Da Sra. Professora Raquel Teixeira)

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a obrigatoriedade da existência de laboratórios de ciências e de informática nas escolas públicas de ensino fundamental e médio; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GUSTAVO FRUET); e da Comissão de Educação e Cultura pela aprovação deste e da Emenda adotada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemenda (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- subemenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 27-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 27-A. Com o objetivo de garantir o acesso ao saber previsto nos conteúdos curriculares estabelecidos nesta Lei, a inclusão digital e o desenvolvimento do espírito científico de pesquisa, cada escola pública de ensino fundamental e médio contará obrigatoriamente com laboratórios de ensino de ciências e de informática.

Parágrafo único. O custeio da implantação e da manutenção dos laboratórios referidos no *caput* deste artigo será feito com os recursos referidos nos arts. 68 e 69 desta Lei e, no que se refere ao apoio financeiro da União aos sistemas de ensino, obrigatoriamente com os recursos referidos no § 2º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação contemporânea não pode prescindir de escolas modernas e bem equipadas, que favoreçam o efetivo acesso ao saber, a comunicação, a inclusão digital e o desenvolvimento do espírito científico.

Não se concebe mais uma educação escolar que prescinda dos meios e equipamentos da informática. Tampouco é possível admitir o ensino de ciências que não inclua a experimentação em laboratórios adequados.

A implementação e a manutenção desses espaços e meios requerem recursos. Ao lado daqueles que, por determinação constitucional, os sistemas de ensino devem mobilizar, há outros que, na realidade, não vem sendo aplicados nas finalidades para as quais foram destinados. Um exemplo é o percentual de no mínimo dezoito por cento dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) que, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, devem ser aplicados em “*educação, para os estabelecimentos de ensino público*”.

Assim, além de afirmar a obrigatoriedade da existência de laboratórios de ciências e de informática, buscando assegurar o ensino público de qualidade, este projeto de lei pretende levar a que a União efetivamente utilize parcela dos recursos do FUST para a mesma finalidade, que não é outra senão aquela para a qual foi originalmente destinada.

Estou segura de que a importância dessa iniciativa haverá de garantir o apoio dos ilustres Parlamntes para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2006.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da
Educação Nacional.

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

.....

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

.....

.....

LEI Nº 9998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para

outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O projeto de autoria da Deputada Raquel Teixeira obriga a implantação, nas escolas fundamentais e de ensino médio, de laboratórios de ciências e de informática, mediante a alteração da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, conhecida como *Lei de Diretrizes e Bases da Educação* - LDB.

O autor prevê que o custeio e a manutenção das novas unidades será realizado com recursos da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva das comissões, conforme inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Educação e Cultura. Para análise de adequação econômica e financeira foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme o art. 54 do mesmo Regimento.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Com a medida proposta pela autora espera-se melhorar a qualidade das escolas públicas brasileiras que se encontram atualmente equipadas, na sua maioria, apenas com salas de aulas. Enquanto um professor e uma sala de aula são suficientes para a transmissão de conhecimentos de determinadas disciplinas como o português e a matemática, laboratórios são ferramentas indispensáveis para o entendimento das leis da natureza e possibilitam a aplicação prática dos conteúdos relacionados à biologia, física e química, dentre outras matérias.

O oferecimento dessas novas facilidades irá diminuir a distância existente entre a qualidade do ensino ofertado pelas escolas públicas e as particulares do país, uma vez que nestas, os laboratórios são comuns. Dessa forma, espera-se reduzir a injustiça praticada atualmente que faz com que os que mais podem, acessem a formações de melhor nível. Essa diferença se repete posteriormente na luta pelo emprego e pelos melhores salários.

O estímulo do espírito investigador e o despertar da curiosidade em crianças e jovens traz comprovados efeitos positivos no aprendizado

e gera, por fim, cidadãos mais preparados para entender e propor soluções para os processos e situações que se apresentam no seu cotidiano. Assim, a popularização da ciência, a médio e longo prazo, será certamente sentida também em toda a sociedade.

Na mesma direção, contribuem os laboratórios de informática propostos no projeto. Eles são ferramentas complementares nesse processo de aprendizado por serem considerados recursos indispensáveis na sociedade atual e a chave para o acesso ao maior bem da vida moderna, o conhecimento. Nesse sentido, a adoção da medida irá contribuir para a diminuição da brecha digital existente no país, pois somente 14% dos domicílios possuem acesso à Internet. Assim, para os alunos do sistema público de ensino que não acessam a rede mundial de computadores em suas casas, as escolas servirão como única porta de entrada disponível para o novo universo das informações.

Apesar do indiscutível mérito de instalar essas facilidades nas escolas brasileiras, não concordamos com a proposta de uso do Fust para instalação de laboratórios de ciências. A Lei do Fust foi prevista para destinar recursos para "a cobertura de obrigações de universalização de serviços de telecomunicações". Dessa forma, a instalação e manutenção de laboratórios de ciências, cujo funcionamento não depende do acesso a serviços de telecomunicações, não pode, a nosso ver, ser feito com tais recursos. Para esse fim, devem ser utilizados apenas os recursos públicos destinados à educação listados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Quanto aos laboratórios de informática, é pertinente que recursos arrecadados pelo fundo venham a complementar outros recursos públicos já destinados à educação. Contudo, o art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000, já prevê a aplicação do Fust tanto na implantação de acessos como na aquisição de equipamentos para escolas (inciso VI), na redução das contas dos serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino (inciso VII) e na instalação de redes de alta velocidade (inciso VIII). O mesmo art. 5º, em seu §2º, destina 18% de seus recursos para serem "aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino".

Sendo assim, restringindo-nos aos aspectos relacionados à competência da CCTCI, optamos por suprimir a referência ao recursos do Fust. do parágrafo único do art. 1º do projeto em exame.

Cumpramos ressaltar que, apesar da Lei do Fust ter sido aprovada em 2000, ainda não se logrou, por diversos motivos, aplicar os recursos arrecadados em nenhum dos objetivos elencados em seu art. 5º. No caso da informatização das escolas, a questão torna-se ainda mais preocupante, pois os recursos necessários são de grande monta, haja vista existirem aproximadamente 203 mil estabelecimentos de ensino básico no País, sendo que 163 mil deles são públicos (dados de 2006).

Essas preocupações ensejaram, inclusive, a aprovação no Senado Federal de projeto de lei (Projeto de Lei nº 1.481, de 2007) que define que

todos os estabelecimentos públicos e particulares de educação básica e superior deverão dispor de acesso a redes digitais de informação. A proposta também altera a Lei do Fust, para viabilizar a utilização dos recursos arrecadados e não aplicados. Por último, o projeto do Senado define ainda que *“pelo menos 75% dos recursos do Fust arrecadados em cada exercício orçamentário, a partir de 2008, inclusive, até 2013, serão aplicados nas finalidades contempladas nos incisos VI, VII e VIII”* do art. 5º. Para apreciar a matéria nesta Casa foi criada Comissão Especial que ainda não foi instalada.

Concluindo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.964, de 2006, com a emenda de relator que ora apresentamos

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2007.

Deputado Gustavo Fruet

Relator

EMENDA DE RELATOR

Suprima-se do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.964, de 2006, a expressão *“e, no que se refere ao apoio financeiro da União aos sistemas de ensino, obrigatoriamente com os recursos referidos no § 2º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000”*.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2007.

Deputado Gustavo Fruet

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.964/2006, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Fruet.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Semeghini - Presidente, José Rocha e Bilac Pinto - Vice-Presidentes, Bruno Rodrigues, Cristiano Matheus, Dr. Nechar, Edigar Mão Branca, Eduardo Sciarra, Elismar Prado, Emanuel Fernandes, Guilherme Menezes, Gustavo Fruet, Jorge Bittar, Jorginho Maluly, Luiza Erundina, Maria do Carmo Lara, Nazareno Fonteles, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Roberto, Ratinho Junior, Roberto Rocha, Rodrigo Rollemberg, Rômulo Gouveia, Sandes Júnior, Silas Câmara, Uldurico Pinto, Valadares Filho, Walter Pinheiro, Ariosto Holanda, Edson Duarte, Eduardo Cunha,

Frank Aguiar, João Carlos Bacelar, Júlio Cesar, Lobbe Neto, Luiz Carlos Busato, Nilmar Ruiz, Paulo Piau, Ricardo Barros e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado JULIO SEMEGHINI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe acrescenta-se o art. 27-A à lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. O novo dispositivo trata da obrigatoriedade da existência de laboratórios de ciências e de informática nas escolas públicas de ensino fundamental e médio.

Na proposição, cuja autora é a Deputada Raquel Teixeira, justifica-se que a “educação contemporânea não pode prescindir de escolas modernas e bem equipadas, que favoreçam o efetivo acesso ao saber, a comunicação, a inclusão digital e o desenvolvimento do espírito científico”.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, R.I.). Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aprovada a partir de relatório favorável do Deputado Gustavo Fruet, com emenda. Nesta CEC, a proposição será analisada do ponto de vista do mérito educacional, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, já contempla metas para instalação de laboratórios de ciências nas escolas de ensino médio. Senão vejamos:

“Meta 6 – Elaborar, no prazo de um ano, padrões mínimos nacionais de infra-estrutura para o ensino médio, compatíveis com as realidades regionais, incluindo:

f) instalação para laboratório de ciências;

Meta 7 – Não autorizar o funcionamento de novas escolas fora dos padrões de ‘a’ a ‘g’.

Meta 8 – Adaptar, em cinco anos, as escolas existentes, de forma a atender aos padrões mínimos estabelecidos.”

Desta forma, o projeto em tela não introduz novidade no que diz respeito à obrigatoriedade de haver laboratórios de ciências nas escolas de ensino médio. Contudo, há inovação legal ao estender essa obrigatoriedade às escolas de ensino fundamental, o que não foi tratado pelo PNE.

De modo similar, o Plano Nacional de Educação também contempla metas de universalização do acesso a computadores e Internet, nas escolas públicas de ensino fundamental e médio com mais de 100 alunos, até o ano 2011. As metas 18 e 21 foram inseridas na seção dedicada à Educação a Distância e Tecnologias Educacionais:

*“18. Instalar, em cinco anos, 500.000 computadores em 30.000 escolas públicas de ensino fundamental e médio, promovendo condições de acesso à Internet.**

21. Equipar, em dez anos, todas as escolas de nível médio e todas as escolas de ensino fundamental com mais de 100 alunos, com computadores e conexões internet que possibilitem a instalação de uma Rede Nacional de Informática na Educação e desenvolver programas educativos apropriados, especialmente a produção de softwares educativos de qualidade.”

Em 2005, o Censo Escolar indicava que 32% das escolas de ensino fundamental dispunham de computadores e 15% tinham acesso à Internet. No ensino médio, os percentuais eram de 89% e 58%, respectivamente. Se é verdade que ao optar pela priorização das escolas maiores as políticas públicas conseguiram atingir, em termos absolutos, um maior número de alunos, por outro, constata-se grandes disparidades regionais e desigualdades de ordem equitativa entre as escolas públicas contempladas e não-contempladas, como observou Jacobo Waiselfisz em seu estudo “Lápis, borracha e teclado: tecnologia da informação na educação – Brasil e América Latina”.

Além disso, se observarmos as estatísticas do ponto de vista da disponibilização de laboratórios de informática - o que implica a oferta de cerca de dez computadores e periféricos organizados em espaço próprio - o cenário

tecnológico se modifica. Temos, em 2005, uma cobertura de apenas 12% dos estabelecimentos de ensino fundamental e de 50,5% do ensino médio.

Face a essa realidade, o governo decidiu retomar o Programa Nacional de Informática – ProInfo. Nos anos 2004-2006, foram comprados quase cem mil computadores. O MEC anunciou que pretende cumprir o PNE, universalizando os laboratórios de informática em todas as escolas públicas até 2010, inclusive as rurais.

Associado à expansão do ProInfo, o governo anunciou o Programa Banda Larga nas Escolas, que visa levar o acesso à Internet em banda larga para as escolas públicas urbanas. Nesse sentido, foi estabelecida uma parceria entre os Ministérios da Educação, das Comunicações, do Planejamento, a Casa Civil da PR, a Anatel e as prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

Para viabilizar o Programa Banda Larga foi publicado o Decreto nº6.424, de 04/04/2008, que alterou o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado, prestado no Regime Público (PGMU). A alteração trocou a obrigação de instalar os chamados PSTs (Postos de Serviços de Telecomunicações) para levar a todos os municípios a estrutura de “backhaul”, que é a infra-estrutura de rede para conexão em banda larga.

No cronograma anunciado pela Anatel, em 2008, estava previsto o atendimento a 40% das escolas. (Não foi possível conhecer o estágio de cumprimento dessa meta.) Em 2009, serão ativadas conexões de banda larga em mais 40% das escolas e, em 2010, os 20% restantes. No total, em três anos, serão beneficiadas 56.685 escolas de educação básica e 37,1 milhões de alunos, segundo dados do MEC.

Assim, a disponibilização de laboratórios de informática nas escolas públicas não apenas já foi tratada em lei – nº 10.172/2001 -, como já há políticas públicas em curso para viabilizá-la. Além dos computadores, tanto o PNE quanto as medidas recentemente anunciadas – estão preocupadas em disponibilizar também o acesso à Internet para esses estabelecimentos, como forma de incluir digitalmente alunos e professores e propiciar um uso mais eficiente dos recursos de informática ao serem inseridos nos projetos político-pedagógicos.

O diferencial do projeto em tela é a abrangência da medida. Enquanto o PNE fala em universalização do acesso a computadores e Internet em todas as escolas de ensino fundamental e médio, com mais de 100 alunos, o projeto da Deputada Raquel Teixeira refere-se “à obrigatoriedade da existência de laboratórios de ciências e de informática nas escolas públicas de ensino fundamental e médio”, sem restrição ao número de alunos. Em 2006, de 140 mil escolas de ensino fundamental, havia cerca de 54% dos estabelecimentos com menos 100 alunos; no ensino médio elas representavam em torno de 10% dos estabelecimentos.

O ponto mais crucial, no entanto, é a inclusão desses temas numa lei dedicada a cuidar das diretrizes da educação brasileira.

No tocante à questão do financiamento, considero correto o posicionamento e a emenda apresentada pelo relator da matéria na CCTCI, Deputado Gustavo Fruet:

“Apesar do indiscutível mérito de instalar essas facilidades nas escolas brasileiras, não concordamos com a proposta de uso do Fust para instalação de laboratórios de ciências. A Lei do Fust foi prevista para destinar recursos para “a cobertura de obrigações de universalização de serviços de telecomunicações”. Dessa forma, a instalação e manutenção de laboratórios de ciências, cujo funcionamento não depende do acesso a serviços de telecomunicações, não pode, a nosso ver, ser feito com tais recursos.”

Além disso, o financiamento de laboratórios de ciências e informática (ou quaisquer outros equipamentos e instalações necessários ao ensino), com recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino (arts. 68 e 69), já está assegurado na LDB, conforme o art. 70, inciso II, o que mostra ser desnecessária a inserção do parágrafo único do projeto de lei, razão pela qual propomos sua supressão do texto.

No que tange ao Fundo de Universalização das Telecomunicações (FUST), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, informo que já há proposta de alteração tramitando neste Parlamento, de modo a sanar os obstáculos que impediram a compra de equipamentos com esses recursos até o momento. Trata-se de proposta do Senador Aloizio Mercadante, com vários outros projetos apensados, que, após ser analisada por Comissão Especial, está

pronta para ser votada em plenário. Do PL nº 1.481, de 2007, pode-se dizer que preconiza como grande objetivo a montagem de um projeto de educação com o uso dos recursos do Fust.

Face ao exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº6.964, de 2006, e da Emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma da Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Relatora

**SUBEMENDA À EMENDA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

Dê-se à emenda aprovada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática a seguinte redação:

“Suprima-se o parágrafo único do art. 27-A, criado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.964, de 2006.”

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.964-A/2006 e a Emenda adotada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda,

Átila Lira, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Charles Lucena, Chico Abreu, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, José Fernando Aparecido de Oliveira, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Mauro Benevides, Professora Raquel Teixeira e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
